



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731809 - SP (2024/0322960-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : P A F DE A
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO QUALIFICADO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por estupro qualificado e importunação sexual, com penas somadas em concurso material.
2. A sentença condenatória foi mantida em apelação, destacando a suficiência das provas testemunhais e documentais para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelos crimes de estupro qualificado e importunação sexual, considerando a ausência de laudo pericial e a alegação de *in dubio pro reo*.
4. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, em razão da alegada ausência de violência ou grave ameaça.
5. Discute-se, ainda, a majoração da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, e a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem concluiu pela suficiência das provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos das vítimas e fotografias, para a condenação do agravante, não sendo necessária a apresentação de laudo pericial.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito.
8. A desclassificação para importunação sexual foi afastada, pois a violência empregada nas condutas foi comprovada por meio de depoimentos e fotografias, caracterizando o delito de estupro qualificado.
9. A majoração da pena foi considerada adequada, com base nos danos psicológicos

relatados pelas vítimas, estando dentro do âmbito de discricionariedade do julgador.

10. Mantidas as penas aplicadas, e observado o disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal, entendeu-se que o recorrente deverá começar a cumprir a pena em regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do crime quando há outras provas suficientes. 3. A desclassificação para importunação sexual é descabida quando comprovada a violência nas condutas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215-A; CPP, art. 167; CF/1988, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.588/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 914.206/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731809 - SP (2024/0322960-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : P A F DE A
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO QUALIFICADO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por estupro qualificado e importunação sexual, com penas somadas em concurso material.
2. A sentença condenatória foi mantida em apelação, destacando a suficiência das provas testemunhais e documentais para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do agravante pelos crimes de estupro qualificado e importunação sexual, considerando a ausência de laudo pericial e a alegação de *in dubio pro reo*.
4. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, em razão da alegada ausência de violência ou grave ameaça.
5. Discute-se, ainda, a majoração da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, e a possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem concluiu pela suficiência das provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos das vítimas e fotografias, para a condenação do agravante, não sendo necessária a apresentação de laudo pericial.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de exame de corpo de delito.

8. A desclassificação para importunação sexual foi afastada, pois a violência empregada nas condutas foi comprovada por meio de depoimentos e fotografias, caracterizando o delito de estupro qualificado.

9. A majoração da pena foi considerada adequada, com base nos danos psicológicos relatados pelas vítimas, estando dentro do âmbito de discricionariedade do julgador.

10. Mantidas as penas aplicadas, e observado o disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal, entendeu-se que o recorrente deverá começar a cumprir a pena em regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do crime quando há outras provas suficientes. 3. A desclassificação para importunação sexual é descabida quando comprovada a violência nas condutas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215-A; CPP, art. 167; CF/1988, art. 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 847.588/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 914.206/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P.A.F. DE A contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante reitera que não há provas suficientes para a condenação pelo crime contra a vítima D, devendo ser absolvido por ausência de materialidade e por

incidência do princípio do *in dubio pro reo*, e que, tendo o crime deixado vestígios, a apresentação do laudo não pode ser dispensada ou suprida por qualquer outra prova, de modo que a condenação é nula.

Reitera, também, que, mantida a condenação, a conduta delitiva perpetrada contra a vítima D deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual, uma vez que não há provas de violência ou grave ameaça.

Requer, ainda, o abrandamento das penas e do regime inicial de cumprimento destas e alega que todas as matérias debatidas no recurso especial foram prequestionadas e que os fundamentos constitucionais invocados dizem respeito a questões que têm base em dispositivos de lei federal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 1178-):

"O agravante foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 213, § 1º, do Código Penal (em relação à vítima D), e ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 215-A, do Código Penal (em relação à vítima A P). Os crimes foram cometidos em concurso material (Artigo 69, do Código Penal), sendo as penas somadas. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Relativamente à apontada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no R Esp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Noutro giro, observo que a tese relativa ao suposto de erro de tipo por desconhecimento da idade das vítimas não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, o que inviabiliza, no ponto, o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, nas razões do recurso especial, não foi indicada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, indispensável para aferir a existência de omissão por parte do Tribunal de origem ou a caracterização de prequestionamento ficto das matérias.

Superadas essas questões, observo que, no caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 890- 896):

'Não se concebe efetivamente a possibilidade de absolvição, na medida em que a condenação do acusado pelas práticas dos crimes de estupro qualificado (vítima 'D.') e de importunação sexual (vítima 'A. P.') foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a exordial que, no dia 25 de julho de 2019, o acusado mediante violência, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com 'D. C. M.', então com 15 anos de idade. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o ora apelante teria praticado com 'A. P. R. S.', então com 15 anos de idade, sem sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Segundo restou apurado, as vítimas (fls. 63/65):

'D. C. M.' e 'A. P. R. S.' vieram para a comarca de Ubatuba com familiares para desfrutar as férias. Hospedaram-se em um condomínio de chalés, onde o denunciado exercia a função de caseiro.

No dia dos fatos, 'A. P. R. S.' brincava com a cadelinha do denunciado no quiosque, quando ele se aproximou e ofereceu-lhe uma massagem. Ato contínuo, massageou seus ombros, e depois, sem a anuência da vítima, beijou e mordeu de leve sua nuca e pescoço. Assustada a vítima se desvencilhou e fugiu.

Algumas horas depois, 'D. C. M.' foi até o quiosque para ligar para sua mãe, ocasião em que o denunciado puxou conversa, começou a massagear seus ombros e deslizou as mãos até os seios. A vítima o empurrou. O denunciado venceu a resistência com violência, puxou a parte de cima do biquíni da vítima e apertou-lhe e chupou-lhe o seio à força. Em virtude da violência empregada, "D. C. M." sofreu as lesões apontadas nas fotos de fls. 17/19, que serão descritas em laudo de exame de corpo de delito.

A materialidade fotografias de fls. 17/19 (vítima 'D.' hematoma no seio) e a autoria delitiva restaram plenamente demonstradas ao longo da instrução criminal.

A nulidade suscitada pela Defesa, em razão da ausência do laudo de exame de corpo de delito da vítima 'D.', simplesmente não se sustenta.

A demonstração da materialidade do crime de estupro foi devidamente demonstrada pelos elementos carreados aos autos: fotografias e prova oral, consoante o disposto no art. 167 do CPP.

Não há, assim, nulidade a ser declarada.

Ao ser ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório, o ora apelante negou os fatos (fls. 774 mídia digital). Suas palavras restaram, com efeito, isoladas no conjunto probatório dos autos. As vítimas 'A' e 'D.', ouvidas em depoimentos especiais, tomados pela nobre Magistrada de primeiro grau (carta precatória n. 0006065.60.2020.8.26.0050 fls. 714 e fls. 45 daqueles autos depoimentos), foram coesos e harmônicos

Como se vê, as vítimas narraram com detalhes o contexto da violência sexual, psicológica e física que vivenciaram. Suas narrativas são perfeitamente lógicas e coerentes.

A vítima 'A. P.' proprietária da casa de praia informou que sempre manteve um bom relacionamento com o acusado (caseiro do local) e com sua esposa. Na data dos fatos, estava brincando com um cachorro na porta do chalé do ora apelante, oportunidade em que o réu insistiu para que ela adentrasse no local; apesar de ter inicialmente resistido, cedeu, e entrou na varanda do chalé, sentando-se, a seguir em um banco.

Em seguida, o réu dela se aproximou por trás, passou a mão em suas costas, mordeu-a e determinou que ela ficasse quieta, o que obedeceu, pois estava em choque com a situação. Mencionou que, ao tentar sair do local, o recorrente a segurou forte e começou a passar a mão em seu corpo, esfregando o pênis em suas costas. Informou que conseguiu

*desvencilhar-se do acusado, ocasião em que saiu do chalé e foi para a sua casa, relatando o ocorrido, sem muitos detalhes, para a vítima 'D.'. Asseverou que, decorridos alguns dias, 'D.' lhe enviou uma mensagem de texto, pedindo que fosse encontrá-la na rede, no que a atendeu. Chegando ao local, deparou-se com 'D.' tremendo de medo, sendo que o acusado estava atrás de 'D.'; esta dizia que ele havia feito a mesma coisa com ela, a ofendida 'A. P.', e que ele afirmava que havia gostado. Aduziu que pegou 'D.', e ambas saíram do local, indo para casa. Esclareceu que relataram o ocorrido para sua mãe, pois 'D.' estava desesperada, chorando muito; em seguida, informaram os fatos para o síndico, ocasião em que acionaram a Polícia, tendo o apelante sido, então, encaminhado para o Distrito Policial. **Narrrou, por fim, que ficou traumatizada com o ocorrido; sentia muito nojo e tinha pesadelos.***

*A vítima 'D.' esclareceu que estava passando as férias na casa de praia de sua amiga 'A. P.'. Dirigiu-se para a área de lazer do condomínio, onde se sentou em uma rede para usar o telefone celular. **O recorrente, então, dela se aproximou por trás e lhe pediu para tirar uma foto dela; sem que ela respondesse, o réu tirou sua foto e, em seguida, tentou tirar a alça de sua blusa e abriu o botão de seu short, colocando a mão embaixo do biquini.** Informou que ficou com muito medo e paralisada; o apelante continuou a assediar, alegando que ele queria fazer 'coisas' (sic) com ela em um chalé que estava desocupado. **Mencionou que o réu começou a beijar suas costas e a mordê-la, vindo a machucar o seu seio, deixando marcas** (fotografias de fls. 17/19). Informou que conseguiu mandar uma mensagem para 'A. P.', pedindo ajuda (a mensagem estava com vários erros, pois estava muito nervosa); 'A. P.', então, rapidamente chegou ao local, ocasião em o recorrente se afastou e ambas saíram do local. Chegando à casa de 'A. P.', começou a chorar e contou o ocorrido para a mãe de 'A. P.', tendo esta chamado o marido que, por sua vez, acionou os Policiais. **Informou, por fim, que ficou traumatizada com o evento.***

A Jurisprudência, nos casos de crimes contra os costumes, que sempre ocorrem na ausência de testemunhas, há muito se solidificou no sentido de que a palavra da vítima é a peça principal para formar a convicção do julgador. As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal confirmaram, outrossim, a realidade dos fatos ao corroborarem as palavras das vítimas (fls. 390/391 Termo de audiência Depoimentos lançados no e-SAJ Consulta de Processos de 1º Grau):

*A testemunha 'M. E. R. da S.' genitora da vítima 'A. P.' e proprietária da casa de praia esclareceu que, juntamente com a família e com a amiga de sua filha, a vítima 'D.', estava passando uns dias na praia. Informou que as vítimas 'A. P.' e 'D.' estavam chorando; ao indagá-las, **a vítima 'D.' esclareceu que o ora apelante havia sugado e machucado seus seios** que, por sua vez, estavam efetivamente avermelhados. Esclareceu que sua filha 'A. P.' também narrou o ocorrido. Informou que se assustou com o machucado no seio de 'D.'; **as meninas estavam bastante nervosas e choravam muito.** Asseverou, no mais, que não acredita que as vítimas tenham inventado a história.*

A testemunha "M. M." genitor da vítima "A. P." esclareceu que, ao tomar ciência da tentativa de estupro de sua filha, ficou muito bravo e correu para o local. Informou que, ao chegar na casa de praia, ficou sabendo do ocorrido e que o réu havia machucado o seio de 'D.', pois o teria chupado, deixando marcas.

A declaração do Policial Militar Luiz Fernando dando conta das circunstâncias que cercaram a ocorrência dos fatos, compõe, ainda, o

*quadro harmônico que corrobora a versão descrita pelo Ministério Público na exordial acusatória. Informou que, acionado para atender a ocorrência, chegou ao local e foi informado pelos familiares da vítima 'A. P.', que o ora apelante, caseiro do local, teria assediado as menores. Afirmou que viu os machucados no seio da vítima 'D.'. **Aduziu que o acusado negou os fatos, sendo que a esposa dele alegou que já o havia alertado de que as “brincadeiras” que ele fazia não iriam dar certo.***

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados por policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A testemunha 'I. L. de A.' esposa do apelante esclareceu que nunca teve problemas com as vítimas ou com a família da vítima “A. P.”. Alegou que foi informada dos fatos pelos Policiais, que compareceram em sua residência no início da madrugada. Informou que sua família é unida e que acredita na inocência de seu esposo, embora não tenha com ele conversado a respeito dos fatos.

*As testemunhas Antônia, Eduardo e Idalina esclareceram que não presenciaram os fatos, mas nunca souberam de problemas envolvendo o ora recorrente. **A prática do crime de estupro qualificado contra a vítima “D.” foi devidamente comprovada nos autos, eis que presente a efetiva violência sexual contra ela. A menor 'D.' estava sentada na rede e, ao tentar sair, o sentenciado a impediu de deixar o local, segurando-a com força, sugando seu seio com violência, vindo a machucá-la, deixando a investida inclusive marcas, consoante fotografias de fls. 17/19.***

Em que pese a ausência do laudo pericial de exame de corpo de delito da vítima 'D.', fato é que a prova produzida corroborou o quanto narrado pelas vítimas, conforme disposto no art. 167 do CPP.

A palavra das ofendidas e do policial, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Não se cogita, tampouco, da aventada desclassificação para o crime previsto no art. 215-A, do CP, dada a presença da violência real, conforme acima explanado.

Restou bem comprovada, ademais, a qualificadora prevista no § 1º, do art. 213 do CP, reconhecida na r. sentença hostilizada, eis que comprovada ser a vítima 'D.' menor de 18 anos de idade (fls. 811), não havendo como afastá-la. Também de rigor a manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 215-A do CP, conforme lançado na r. sentença.

Analizando-se o conjunto probatório dos autos, conclui-se no sentido da presença de fartos elementos de convicção confirmando a existência da realização de ambos as práticas delitivas imputadas ao ora apelante, tendo a r. sentença analisado toda a prova oral produzida com acuidade.

É, pois, de rigor a manutenção de sua condenação.'

O Tribunal de origem, portanto, entendeu haver elementos suficientes para a condenação, destacando as palavras coerentes e verossímeis das vítimas e testemunhas, corroboradas pelas marcas da violência atestadas por meio de fotografias carreadas ao processo.

Dessa forma, ainda que eventual prova pericial houvesse sido juntada aos autos, indicando a inexistência de vestígios de prática sexual, não poderia, por si só, afastar a materialidade dos crimes imputados ao recorrente. Quanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As teses associadas ao pedido de redução da pena-base não foram suscitadas na revisão criminal e, por isso, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. 3. **Há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal.** No caso, o réu praticou sexo oral com a vítima e manipulou seus seios, o que caracteriza a modalidade consumada do delito. 4. **Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).** 5. **Agravo regimental não provido.**" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024.)

Assim, rever os fundamentos adotados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange ao pleito de desclassificação da conduta delitiva praticada contra a vítima D, também não merece prosperar o pleito recursal. Conforme anteriormente destacado, houve violência durante os abusos praticados.

Vale dizer, segundo a vítima, o recorrente, sem consentimento, "tentou tirar a alça de sua blusa e abriu o botão de seu short, colocando a mão embaixo do biquini". Destacou, também, que, enquanto estava em estado de choque com situação, "o réu começou a beijar suas costas e a mordê-la, vindo a machucar o seu seio, deixando marcas", o que foi comprovado por meio de fotografias acostadas ao processo. Houve, portanto, evidente violência, sendo descabida a desclassificação para o delito de importunação sexual.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

(ART. 215 DO CP). **PRETENSÃO ACUSATÓRIA QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. SUFICIÊNCIA DA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. CONDUTA QUE TIPIFICA O DELITO DE ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo MPSP contra acórdão que desclassificou a condenação por estupro qualificado para importunação sexual. 2. A Corte de origem considerou que a conduta do acusado, conquanto reprovável, não pode ser considerada como estupro, mormente porque nem sequer houve conjunção carnal ou anal, ou mesmo sexo oral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de beijar a vítima à força, além de passar a mão sobre suas partes íntimas, configuram ou não o delito de estupro, previsto no art. 213, § 1º, do CP. 5. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A análise da pretensão ministerial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que é suficiente e mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes da sentença e acórdão condenatórios, providência compatível com o supracitado enunciado. Precedentes. 7. **O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prática de atos sexuais com propósito manifestamente lascivos, como o beijo lascivo e toque de partes íntimas do corpo da vítima já é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 213, § 1º, do CP, mormente diante do uso de força física pelo acusado, sendo descabida a desclassificação operada pelo acórdão atacado. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (R Esp n. 2.023.585/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 11/11/2024.)**

O agravante alega, ainda, que a majoração da pena em 1/6, na primeira fase da dosimetria, não foi devidamente fundamentada, uma vez que os danos psicológicos às vítimas não foram comprovados.

Embora o processo não tenha sido instruído com laudos psicológicos das vítimas, foram apontados elementos idôneos para a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime.

No caso, ambas as vítimas ressaltaram que se sentem traumatizadas, tendo a ofendida A P destacado que "sentia muito nojo e tinha pesadelos" e que a ofendida D estava desesperada. Além disso, sua genitora destacou que, após os crimes, encontrou as vítimas "bastante nervosas e choravam muito".

Entendo que à luz de tais elementos, a valoração negativa da circunstância judicial em questão está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, não podendo, pois, ser afastada, notadamente considerado que foi aplicada em patamar que atende aos parâmetros de proporcionalidade referenciais fixados por esta Corte Superior.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME GRAVOSAS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CRIMES COMETIDOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo como o entendimento desta Corte Superior de Justiça, para "a consumação do

crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie' (AgRg no HC n. 745.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023)" (AgRg no AR Esp n. 1.563.135/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, D Je 26/05/2023). No caso em apreço, as instâncias ordinárias indicaram a presença de provas suficientes para a configuração dos crimes de estupro de vulnerável contra a vítima M. K. C. R. e importunação sexual contra D. C. C. de S., tendo em vista que foram colhidos depoimentos firmes e coerentes de ambas as ofendidas, as quais narraram as condutas libidinosas praticadas pelo Réu. Além disso, tais declarações foram confirmadas por suas genitoras, o que reforça a tese acusatória e fundamenta a imposição da sanção penal. Ademais, a "ausência de constatação de conjunção carnal no exame pericial realizado nas vítimas é irrelevante para verificação da materialidade delitiva quando o réu é acusado de atos libidinosos diversos e o delito está amparado por outras palavras, em especial a palavras das vítimas. Precedentes." (HC n. 644.132/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, D Je 16/04/2021). 2. **Não deve ser afastada a majoração da pena basilar pelas consequências do crime, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram que ambas as vítimas tiveram danos psicológicos relevantes em razão das condutas, tendo a vítima D. revelado sentir-se traumatizada e afetada em todas as ocasiões em que se recorda do evento delituoso, e a ofendida M. K., além disso, ressaltou que perdeu contato com seus familiares em virtude do acontecimento.** 3. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na espécie, a jurisdição ordinária apontou circunstâncias do caso concreto que evidenciam que o Agravante atuou com desígnios autônomos (evidenciando a ausência do liame subjetivo entre as condutas), porquanto a criança e a adolescente sofreram as agressões sexuais de forma individual e em momentos distintos. Assim, não é devido reconhecer o crime continuado. 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC n. 829.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 25/8/2023.)

Por fim, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, nada há a prover. Mantidas as penas aplicadas, e observado o disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal, tem-se que o recorrente deverá começar a cumprir a pena em regime fechado.

Incide, portanto, a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

Por essas razões, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0322960-5

AgRg no
AREsp 2.731.809 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003008620198260626

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A F DE A
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A F DE A
ADVOGADO : ALCIDES QUEIROZ PIRES - SP287937
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.